



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600768-81.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600768-81.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE NEDSON PESSOA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE NEDSON PESSOA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato JOSÉ NEDSON PESSOA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ NEDSON PESSOA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, foi publicado edital contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente, sem ter havido nenhuma impugnação.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo parecer conclusivo foi no sentido de as contas serem aprovadas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas igualmente pronunciou-se pela aprovação das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ NEDSON PESSOA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

(...) 2. O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 12.541,11, sendo R\$ 1.018,85 provenientes de recursos próprios e R\$ 11.522,26 oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

3. As despesas realizadas somam R\$ 12.522,26, sendo R\$ 1.000,00 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 11.522,26 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro. Houve sobra de campanha de R\$ 18,85, devidamente recolhida.

4. Do exame, após o Relatório de Diligência, o prestador apresentou esclarecimentos para o saneamento de falhas. Sendo assim, passamos a discorrer:

4.1 O prestador de contas apresentou todos os documentos faltantes, a saber: extratos das contas bancárias e comprovantes referentes aos recibos eleitorais nº 653330700000AL000004E e nº 653330700000AL000002E.

4.2 O prestador de contas apresentou documento que comprova que o imóvel cedido por

Rosenildo Elísio da Silva é de propriedade do doador.

4.3. Quanto aos serviços prestados por CELICE MARIA RAMALHO DA SILVA, EMERSON SILVA MENDONÇA, JULIANO FERREIRA DE ALMEIDA, RAFAEL OTAVIO BARROS OLIVEIRA e WALLACE DOSSANTOS FERREIRA, o prestador de contas esclareceu que os mesmos prestaram serviços de panfletagem. Apresentou termos de doação dos serviços prestados, documentos de identificação dos doadores e os respectivos recibos eleitorais.

4.4. O prestador de contas registrou as doações efetuadas pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, sanando a omissão outrora apontada.

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, este analista de contas manifesta-se pela **APROVAÇÃO** das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, JOSÉ NEDSON PESSOA DA SILVA.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação da contabilidade de campanha do ora requerente, entendendo que não foram encontradas falhas de caráter formal ou substancial que tivessem o condão de afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas, em face da regularidade documental.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **VOTO** pela aprovação das contas de campanha do candidato JOSÉ NEDSON PESSOA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

